



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 30 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.486

Recurso n.º - 52.584 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986
Recorrente - OLIVEIRA & CIA. LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida ' do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada do processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de NCz\$ 0,89, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 30 de março de 1989.

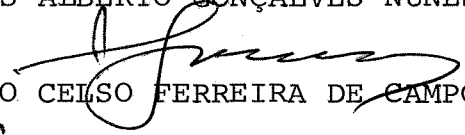

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.949/88-61

RECURSO Nº: 52.584

ACÓRDÃO Nº: 101-78.486

RECORRENTE: OLIVEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLIVEIRA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal JUIZ DE FORA-MG, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 1, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 e 1986, de que trata o Processo 10640-000.947/88-35.

A empresa impugnou o lançamento (fls.) reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência manteve a exigência de PIS-Dedução, nos exercícios de 1985 e de 1986.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 93.544, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 3.253.048, no exercício de 1985.

É o relatório.

3 91

Acórdão nº 101-78.486

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do
PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido
pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de depen—
dência do lançamento do PIS - Dedução ao destino dado ao lançamento
do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz ,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou
o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser
dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa
e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatô
rio a empresa logrou sucesso parcial de modo que deverá ser excluí
da da exigência do PIS-Dedução a parcela correspondente para ajus-
tar-se a decisão a ser proferida no processo reflexivo ao decidi-
do no processo principal.

A parcela a ser excluída será:

No exercício de 1985:

Cr\$ 3.253.048+ 24.432,06 = 133,15 OTNs

133,15 OTN's x 0,35 = 46,60 OTN's (IR)

46,60 OTN's x 0,05 = 2,33 OTN's (PIS)

2,33 OTN's x 38208,46 = Cr\$89.025,71 ou Cz\$
89,02.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao

 v.v

recurso para excluir da exigência o PIS-Dedução de Cz\$ 89,02,
no exercício de 1985.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR